PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar n° 13/2026

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal (Art. 92 -A, §4° DO RICM)

COMISSÕES (ART. 92, §4° do RIMC): (I) Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Art. 61, I, do Regimento Interno), **(II)** Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais (Art. 61, III, do RIMC)

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar n° 13/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação de cargo de Fiscal de Posturas na estrutura do Poder Executivo Municipal.

Também foram devidamente apresentados: estimativa de impacto orçamentário e financeiro; e os requisitos para investidura no cargo e as respectivas atribuições, constante do Anexo Único da proposição.

Eis o resumo no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

É cristalino que a prerrogativa de criar cargos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal está inserida na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo.

Cabe ao Prefeito, após analisar o mérito da proposta (conveniência e oportunidade) e as demais questões relacionadas à criação dos cargos, especialmente aquelas previstas no art. 37 da Constituição Federal de 1988, iniciar o respectivo processo legislativo.

Essa prerrogativa decorre do art. 61 da Constituição Federal, aplicável ao âmbito municipal em razão do princípio da simetria, e está expressamente prevista no art. 50, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Superado o critério da iniciativa, cumpre examinar o o § 1º do art. 1º que autoriza a contratação temporária "enquanto não houver a realização de concurso para os cargos efetivos". A redação vincula a contratação temporária à simples ausência de concurso, sem indicar a necessidade temporária e excepcional, as hipóteses de contratação, o prazo, os critérios de seleção ou os limites para renovação. Esses requisitos decorrem do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e do Tema 612 do Supremo Tribunal Federal.

Por esse motivo, recomenda-se a supressão do § 1º. No caso do Município necessitar de autorização para contratações temporárias, a matéria deverá ser disciplinada em regra própria ou em dispositivo específico que descreva as situações excepcionalmente temporárias, o prazo, o processo seletivo e as demais condições aplicáveis. A mera demora na realização de concurso, ou sua inexistência, não atende, por si só, aos requisitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Em suma, este assessoramento jurídico manifesta-se pela viabilidade jurídica do conteúdo da proposição, condicionada à supressão do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 13/2026.

Soledade de Minas, 01 de outubro de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS - MG
ACATADO PELA COMISSÃO
Sala das Sessões 05/10/26
Presidente

BRYAN FRAGA DE OLIVEIRA AMBRÓSIO

ASSESSOR JURÍDICO

OAB-MG 234.179

CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS - MG
ACATADO PELA COMISSÃO
Sala das Sessões 05/10/26